

Acórdão: 16.086/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108689-25
Impugnante: Auto Posto Palácio Ltda
PTA/AI: 01.000140798-93
Inscr. Estadual: 186.709220.0043
Origem: DF/Contagem

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a aquisição de combustíveis, acobertados por documentos fiscais declarados inidôneos pelo Fisco, acarretando exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso X, artigo 55, Lei 6763/75. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo acima indicado deixou de recolher, na condição de responsável tributário, o ICMS/ST devido pela aquisição de gasolina C, álcool hidratado e óleo diesel, desacobertados de documentação fiscal, haja vista que as respectivas notas fiscais utilizadas foram declaradas inidôneas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso X, artigo 55, Lei 6763/75, referentes aos exercícios de 2000 e 2001.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 92/101.

O Fisco reformula o crédito tributário às fls. 111/120.

Intimada, a Autuada se manifesta às fls. 127.

O Fisco, por sua vez, contra-argumenta às fls. 130/137.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 141/145, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação de falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, concernente às aquisições de "gasolina C, álcool hidratado e óleo diesel", visto que as notas fiscais acobertadoras das operações foram declaradas inidôneas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso X, artigo 55, Lei 6763/75, referentes aos exercícios de 2000 e 2001.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Inicialmente vale destacar que as notas fiscais objeto das exigências foram emitidas no período de novembro/2000 a março/2001 por distribuidores supostamente sediados no Estado de São Paulo e encontram-se arroladas no quadro de fls. 116, sendo que o crédito tributário é sintetizado nos demonstrativo de fls. 117/120 dos autos.

Ressalte-se que o ato declaratório de inidoneidade decorre da realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas.

Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares arroladas no artigo 3º da Resolução nº 1.926/89, é providenciado o respectivo ato declaratório, nos termos do artigo 1º da aludida norma legal.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

“o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espandendo dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”.

Desse modo, verifica-se que os documentos declarados inidôneos, ao serem emitidos, já nasceram inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade legal, sendo referidos atos declaratórios publicados no Diário Oficial do Estado visando, tão-somente, tornar pública e oficial uma situação preexistente.

Registre-se que os mesmos encontram-se anexados às fls. 21/24 dos autos, juntamente com as respectivas notas fiscais, Livro Registro de Entradas (LRE) e Livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), tendo sido publicados em data anterior ao início da ação fiscal consubstanciada na lavratura do TIAF em setembro/02, dispondo, pois, o Contribuinte, de período suficiente para regularizar a situação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta destacar que consta de cada um dos respectivos atos declaratórios o motivo ensejador da inidoneidade, qual seja, "impressão de documentos fiscais sem a devida autorização", bem como a data de sua publicação.

No caso em comento, verifica-se que as notas fiscais noticiam a aquisição de mercadorias (combustível) sujeitas ao regime de substituição tributária, operações para as quais não há como comprovar que o respectivo ICMS/ST, devido ao Estado de Minas Gerais, fora retido e recolhido pelos fornecedores, visto que as operações apresentam-se acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas, situação para a qual os dados nelas inseridos não têm o condão de fazer prova da aludida retenção e também da efetiva procedência dos produtos, conforme previsto no artigo 135 do RICMS/96.

Nesse sentido, nos termos do artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/96, evidencia-se que a movimentação de mercadoria com documento inidôneo é considerada, para todos os efeitos, "desacobertada de documento fiscal" com o conseqüente encerramento do prazo para recolhimento do imposto.

Vale salientar que consoante o estatuído no artigo 29 do RICMS/96 combinado com o artigo 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, não há como a Autuada eximir-se das exigências, ficando a mesma solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais incidentes referente à toda a cadeia de produção/circulação.

Assim, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada de 40%, capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75, aplicada em razão da utilização dos documentos inidôneos, apresentam-se corretas.

Por fim, no tocante ao Coobrigado, Sr. Richardson Barros de Castro, saliente-se que conforme ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL de 23-10-00 (fls. 86/88) e posterior ALTERAÇÃO CONTRATUAL de 18-05-01 (fls. 89/91), o mesmo era o efetivo *sócio-gerente* da empresa em todo o período objeto das exigências.

Analisando-se a legislação tributária deste Estado, verifica-se que a responsabilidade tributária é tratada pelo artigo 21 da Lei nº 6.763/75, cujo *caput* estabelece que todas as pessoas ali arroladas são "solidariamente" responsáveis pela obrigação tributária.

Assim, considerando que a solidariedade definida no citado artigo não é uma forma de inclusão de um terceiro no pólo passivo da obrigação, mas tão-somente uma maneira de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o pólo passivo, infere-se que o aludido Coobrigado tem sua responsabilidade abrandada pela "subsidiariedade" estabelecida pelo § único, item 2, do referido dispositivo legal, motivo pelo qual a responsabilidade ora tratada deve ser entendida como "*solidariedade subsidiária*", onde o patrimônio do responsável somente é afetado depois (ou na falta/impossibilidade) do patrimônio do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, verifica-se, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG